



instituto brasileiro de
administração municipal

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

À

Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de São Mateus - ES
Presidente Renata Zanete

O INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – IBAM, inscrito no CNPJ nº 33.645.482/0001-96, em referência a Tomada de Preços nº 02/2019, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que inabilitou o IBAM.

Fatos:

O IBAM encaminhou 02 (dois) envelopes, o envelope nº 01 contendo os “Documentos de Habilitação” e o envelope nº 02 “Proposta Comercial”, com objetivo de participar na Tomada de Preços nº 002/2019 no dia 28/03/2019, às 09:30h.

Aberta a sessão, os envelopes entregues foram recepcionados pela Comissão Permanente de Licitação e na sequência a sessão foi suspensa para análise documental.

Após avaliação, o IBAM restou inabilitado por não apresentar recibo de entrega dos arquivos digitais da Escrituração Contábil Digital e cópia autenticada do Cadastro de Fornecedores.

Mérito:

Da falta de entrega do recibo dos arquivos digitais da Escrituração Contábil Digital

Ressalte-se que o objetivo do demonstrativo contábil é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetam o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua real situação financeira.

A demonstração que afere a saúde contábil deste Instituto foi apresentada através do SPED, que só é emitido pelos sistemas da Receita Federal após a transmissão dos dados contábeis digitais, seu processamento e emissão dos respectivos relatórios contábeis financeiros.



Neste sentido, nosso entendimento é que a emissão do SPED configura o cumprimento das normas emanadas da Secretaria da Receita Federal.

Assim sendo, solicitamos a revisão da decisão de inabilitação do IBAM relativamente a esse quesito.

Do Cadastro de Fornecedores

Via de regra os órgãos que promovem a modalidade de licitação por Tomada de Preços exigem, por força de lei, que os licitantes mantenham atualizado os dados no Cadastro de Fornecedores no Órgão licitante, atendendo à todas as condições, em até três dias antes da data de recebimento das propostas, conforme art. 22 § 2º da Lei 8.666/93, transcrito a seguir:

“Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”

Com interesse em participar da Tomada de Preços nº 002/2019, o IBAM percorreu os procedimentos exigidos para Cadastramento de Fornecedor perante o Município de São Mateus, encaminhou os documentos solicitados e ficou no aguardo da emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC).

No dia 13/03/2019 encaminhamos um e-mail para compras@saomateus.es.gov.br perguntando sobre a emissão do CRC para integrar a documentação de habilitação, quando recebermos cópia do mesmo por meio eletrônico e procedemos sua juntada à documentação de habilitação.

Por se tratar de documento emitido pelo Setor de Cadastro de Fornecedor do Município e por tê-lo recebido por meio eletrônico, entendemos não ser necessária sua autenticação, vez que tem validade pública, visto que foi emitido pela própria Prefeitura.

Ainda que prosperasse a argumentação sobre a exigência da autenticação, o art. 3º, II da Lei 13.726 de 08 de outubro de 2018 nos orienta que *“autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade”*. Como o original encontra-se em posse do Setor de Cadastro de Fornecedores, a verificação da autenticidade poderá ser efetuada por essa Comissão por meio de diligência interna.

Ademais, qualquer exigência para apresentar um papel formalizado ainda que entendam ser habitual e costumeira, é desnecessária perante a Lei que a expressa. E mesmo que essa Comissão entendesse ser obrigatório, bastaria seguir a orientação do art 43, §3º da lei 8.666/93 que nos orienta *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em*



qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...)

Como apontado acima, essa diligência poderia ser feita diretamente ao Setor de Cadastro de Fornecedores do Município pela própria Comissão Permanente de Licitação.

Diante do exposto, requeremos, a essa Comissão Permanente de Licitação, a modificação da decisão que considerou inabilitado o IBAM e, por consequente, promover sua habilitação para participação da Tomada de Preços nº 002/2019.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2019.

Paulo Timm
Superintendente Geral